



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19-26.2012.6.02.0000

RESOLUÇÃO Nº 15.231
(07 /03/2012)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 19-26.2012.6.02.0000
Requerente: **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/AL (PPS)**.
Relator: Des. Eleitoral RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. RÁDIO E TELEVISÃO. ÂMBITO ESTADUAL. ANO 2013. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido, autorizando as inserções da agremiação partidária requerente, em âmbito estadual, no rádio e na televisão, referente ao ano de 2013, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 07 de março de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Des. Eleitoral e Relator

Dr.^a NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19-26.2012.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento do **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/AL (PPS)**, formulado por sua Presidente Regional, em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções diárias em rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de **2013**.

Procedendo à análise técnica da documentação acostada, a Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos constatou a inexistência de óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que o requerimento cumpria todas as exigências da legislação que rege a matéria em exame, sugerindo o deferimento às fls. **19-24**.

A Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. **29-30**, manifestou-se pelo acolhimento do pleito.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19-26.2012.6.02.0000

VOTO

A Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE 22.503/06, tratam do tema da veiculação de propaganda partidária.

Dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo TSE já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23/04/2008, Página 9.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19-26.2012.6.02.0000

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.

A questão já foi apreciada por esta Corte no julgamento da Propaganda Partidária nº 17 (Resolução nº 15.002, de 03/02/2010), de relatoria do então Desembargador Eleitoral André Luís Maia Tobias Granja.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente preenche os necessários requisitos ao acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da **Mensagem nº 203/2011-CPADI/SJD**, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais (fls. 13-17), b em como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 19-24).

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos reclamos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado "direito de antena" – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, fazendo jus, assim, à veiculação de inserções.

Do exposto, voto pela aprovação do pedido formulado pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/AL (PPS)**, deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de **2013**, em conformidade com o plano de mídia abaixo:

ABRIL DE 2013

Data	Dia da Semana	Quantidade de inserções	Tempo Total
17	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
19	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
22	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
24	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
26	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
30	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19-26.2012.6.02.0000

MAIO DE 2013

Data	Dia da Semana	Quantidade de inserções	Tempo Total
1	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
3	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
6	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
8	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
10	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
13	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
15	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
17	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
20	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
22	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
24	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
27	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
29	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
31	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto

JULHO DE 2013

Data	Dia da Semana	Quantidade de inserções	Tempo Total
29	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
31	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto

AGOSTO DE 2013

Data	Dia da Semana	Quantidade de inserções	Tempo Total
2	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
5	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
7	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
9	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
12	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
14	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
16	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
19	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 19-26.2012.6.02.0000

21	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
23	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
26	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
28	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
30	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto

SETEMBRO DE 2013

Data	Dia da Semana	Quantidade de inserções	Tempo Total
2	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
4	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
6	Sexta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto

DEZEMBRO DE 2013

Data	Dia da Semana	Quantidade de inserções	Tempo Total
25	Quarta-feira	2 de 30 segundos	1 minuto
30	Segunda-feira	2 de 30 segundos	1 minuto

Soma Total no Período do Partido: 40 minutos.

É como voto.

Maceió, 7 de março de 2012.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.231, de 07/03/2012, foi conferida na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 42, em 09/03/2012, à(s) fl(s). 10. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/03/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 19-26.2012.6.02.0000

Prot. 1/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/03/2012 (SESSÃO Nº 17/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PPS -PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o pedido, autorizando as inserções da agremiação partidária requerente, em âmbito estadual, no rádio e na televisão, referente ao ano de 2013, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.231, de 07.03.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários